EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo propor o Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária (PMIS) na Capital. A ideia é que sua utilização sirva para autorizar a entrada em locais e eventos públicos, para o uso de meios de transporte coletivos, para o ingresso em comércios, hotéis, parques, reservas naturais, entre outros. A medida será utilizada também para que o Município suspenda ou abrande restrições de circulação de pessoas ou acesso a locais públicos e privados em decorrência da pandemia da Covid-19 ou outras.

Com isso, garantiremos não somente o direito de circulação da população, mas também a diminuição dos efeitos nocivos do isolamento social prolongado que corroeram a nossa economia fragilizada, bem como a manutenção das atividades econômicas que não puderam se adaptar a sistemas remotos de oferta de serviços e produtos.

Os estabelecimentos que desejarem impor restrição de acesso a pessoas que não tiverem o PMIS poderão utilizá-lo para autorizar a entrada em locais e eventos públicos, o uso de meios de transporte coletivos, o ingresso em comércios, hotéis, parques, reservas naturais, entre outros.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2021.

VEREADOR CLAUDIO JANTA

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária (PMIS).**

**Art. 1º** Fica criado o Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária (PMIS).

**Parágrafo único.** O PMIS terá validade em todo o Município de Porto Alegre, com o objetivo de conciliar a adoção de medidas restritivas essenciais ao controle de surtos e pandemias com a preservação de direitos individuais e sociais, estabelecendo ferramentas para proteção das pessoas e dos patrimônios público e privado.

**Art. 2º** O PMIS é um documento hábil composto por certificados que comprovem que a pessoa física titular recebeu todas as vacinas exigidas para circular no Município de Porto Alegre e que conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – identificação do titular;

II – identificação do profissional de saúde responsável pela aplicação da vacina;

III – vacina aplicada, com indicação do fabricante e do número e do prazo de validade do lote;

IV – data de aplicação da primeira e da segunda dose da vacina, quando for o caso;

V – locais de vacinação;

VI – período de validade do certificado de vacinação; e

VII – identificação tecnológica digital que permita a validação por meio eletrônico da autenticidade do documento e que garanta o sigilo das informações.

**Parágrafo único.** O PMIS será expedido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas devidamente credenciados.

**Art. 3º** O PMIS será disponibilizado por meio de plataforma digital, que terá as seguintes funcionalidades:

I – emitir gratuitamente certificado nacional de vacinação contra a Covid-19 ou contra outras doenças;

II – possibilitar a solicitação e o recebimento de cópia em papel dos certificados referidos no inc. I do *caput* deste artigo ou permitir seu armazenamento e sua visualização em dispositivo móvel, gratuitamente;

III – disponibilizar tecnologia digital interoperável e digitalmente legível que permita o acesso aos dados pertinentes relativos aos certificados; e

IV – garantir a autenticidade, a validade e a integridade dos certificados por selos eletrônicos ou meios similares.

**Parágrafo único.** A plataforma digital poderá ser operada em coordenação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como com os serviços privados de saúde devidamente credenciados.

**Art. 4º** Será admitida a emissão em papel dos certificados que integram o PMIS enquanto não for implantada a plataforma digital referida no art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** O PMIS poderá ser utilizado pelo Executivo Municipal para suspender ou abrandar medidas profiláticas restritivas de locomoção ou de acesso de pessoas a serviços ou locais, públicos ou privados, que tenham sido adotadas, na forma da Constituição Federal e da legislação vigente, com o objetivo de limitar a propagação do agente infectocontagioso causador do surto ou da pandemia.

**§ 1º** Em caso de adoção de medidas referidas no *caput* deste artigo, e ressalvado o dever de observância das demais medidas profiláticas determinadas com o mesmo objetivo, deverá ser observado o que segue:

I – o titular do PMIS, emitido por autoridade competente, válido e verificado por meio eletrônico, desde que o esteja portando, não poderá ser coagido, constrangido ou impedido de entrar, circular ou utilizar qualquer espaço público, bem como não poderá sofrer sanções caso o faça;

II – será divulgada, na entrada do local, de forma ostensiva, visível e escrita, a seguinte informação: “O ingresso neste local está condicionado à apresentação do Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária (PMIS)”; e

III – o estabelecimento público ou privado terá a responsabilidade de exercer o controle de entrada, mediante a apresentação do PMIS por cada pessoa, impedindo o ingresso de quem não o apresente.

**§ 2º** Cumpridas as exigências do § 1º deste artigo, as empresas e os estabelecimentos comerciais não poderão sofrer sanções, restrições ou ser impedidos de funcionar.

**§ 3º** Será admitida a apresentação do PMIS emitido em versão eletrônica ou em papel.

**Art. 6º** Os dados pessoais incluídos nos certificados que compõem o PMIS poderão ser tratados pelas autoridades responsáveis para, na forma da Constituição Federal e da legislação vigente, adotar e aplicar medidas profiláticas restritivas, bem como para verificar a situação vacinal, de testes e de recuperação do titular do PMIS.

**Parágrafo único.** Os dados pessoais incluídos nos certificados poderão ser utilizados para subsídio e elaboração de planejamento e de políticas públicas somente de forma anônima, respeitando os limites impostos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, e a garantia da confidencialidade dos dados nela protegidos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM